

Id:13859ABF8D00ACFB



DECRETO Nº 23

DE 12 DE MAIO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS SANITÁRIAS EXCEPCIONAIS A SEREM ADOTADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** que a Saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** que Constituição Federal também se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa em busca do pleno emprego;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência da Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, e classificou sua contaminação, no dia 11 de março de 2020, como uma pandemia, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

**CONSIDERANDO** que Lei Federal 13.979/20 dispõe, em seu art. 3º, que para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de atos, estudo ou investigação epidemiológica;

**CONSIDERANDO** a seriedade e o comprometimento com que vem o Município de Lagoa do Piauí se pautando no enfrentamento da pandemia da COVID-19 desde o seu início, sempre procurando adotar medidas baseadas na ciência e no permanente diálogo com os mais diversos setores da sociedade civil;

**CONSIDERANDO** que o momento epidemiológico da COVID-19 no Estado inspira cuidados segundo as autoridades da saúde, não sendo recomendável a realização de eventos que possam causar qualquer tipo de aglomeração;

**CONSIDERANDO** o aumento significativo dos casos positivos ativos de COVID-19 no Município de Lagoa do Piauí,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas no âmbito do Município de Lagoa do Piauí no período compreendido entre os dias 15 e 28 de maio, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

**Art. 2º** Fica determinada a adoção das seguintes medidas, até ulterior deliberação:

**I** - Ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, atividades esportivas e sociais, bem como o funcionamento de qualquer tipo de estabelecimento que promova atividade festiva, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto (inclusive os jogos de futebol, banhos nos riachos e cachoeiras), com ou sem venda de ingresso.

**II** - Restaurantes e lanchonetes só poderão funcionar das 7h às 13h, ficando vedada a venda de bebida alcoólica, promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento ou no seu entorno.

**III** - Os restaurantes e conveniências que funcionem em Postos de Combustível que fiquem na Rodovia poderão funcionar em horário normal, entretanto estão proibidos de fazerem a venda de bebida alcoólica.

**IV** - Está proibido o uso de som, mesmo que seja apenas no ambiente, em restaurantes, bares, lanchonetes riachos, cachoeiras e locais similares.

**V** - Os comércios só poderão funcionar das 7h às 13h, e deverão respeitar as normas higienicossanitárias, como disponibilização álcool em gel, e um local que contenha uma pia e sabão para os clientes lavarem as mãos.

**VI** - Os comércios só podem permitir a permanência de 2 (duas) pessoas ao mesmo tempo no estabelecimento, sem contar os funcionários do estabelecimento.

**VII** - Fica proibido a abertura de bares, podendo funcionar apenas no sistema *delivery*.

**VIII** - Os órgãos da Administração Pública funcionarão apenas em expediente interno (não terá atendimento ao público) somente até as 13 (treze) horas, com exceção dos serviços de saúde, de segurança pública e daqueles considerados essenciais.

**IX** - Fica proibido o uso de carro de som em locais públicos que causem aglomeração, como na praça pública.

**X** - As Casas Lotéricas poderão funcionar até as 13 (treze) horas, e deverá providenciar uma organização de modo a evitar aglomeração e garantir o distanciamento social entre as pessoas que estarão nas filas.

**XI** - Templos, igrejas, centros espíritas e terreiros estarão proibidos de funcionar, podendo realizar suas missas, cultos, etc, através da internet.

**XII** - Nas residências, deve-se respeitar a permanência de apenas pessoas do convívio familiar, de modo a se evitar aglomeração.

**XIII** - Fábricas e indústrias serão fiscalizadas diariamente pela vigilância sanitária.

**Parágrafo único.** Comercios, Restaurantes, bares, lanchonetes poderão utilizar o sistema *delivery* no horário que estarão proibidos de funcionar de forma presencial.

**Art. 3º** Nos sábados e domingos (dias 15, 16, 22 e 23 de maio), ficarão suspensas todas as atividades presenciais econômico-sociais, com exceção das seguintes atividades consideradas essenciais:

**I** - Padarias, podendo funcionar apenas das 7h às 13h;

**II** - Farmácias e Drogarias;

**III** - Postos revendedores de combustíveis e distribuidoras de gás;

**IV** - Serviços de alimentação preparada e bebidas exclusivamente para sistema de *delivery*;

**V** - Serviços de saúde, respeitadas as normas expedidas por este Decreto;

**VI** - serviços de saneamento básico e transporte de passageiros;

**Parágrafo único.** No período definido no caput deste artigo, fica determinado que:

**I** - Será vedado o consumo de alimentos e venda de bebidas alcoólicas;

**II** - Nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir a permanência de mais de 2 (duas) pessoas ao mesmo tempo;

**Art. 4º** No horário compreendido entre as 22h e as 5h, ficará proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

**I** - As unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de saúde humana e animal ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;

**II** - Ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

**III** - A entrega de produtos alimentícios, farmacêuticos;

**IV** - A estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

**V** - A outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

**Parágrafo único.** Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração assinada demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

**Art. 5º** A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pela Vigilância Sanitária Municipal, com o apoio da Polícia Militar.

§ 1º O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.

§ 2º O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.

**Art. 6º** Os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos por este Decreto, sob pena de serem responsabilizados com multa no valor de um salário mínimo no primeiro descumprimento, e em caso de reincidência, com cassação do Alvará de Funcionamento.

**Art. 7º** Poderão ser estabelecidas medidas complementares às determinadas por este Decreto.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua expedição, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí (PI), em 12 de maio de 2021.



**MAURO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
 Prefeita Municipal